

# **A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SAÚDE DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA CONCORRENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO<sup>1</sup>**

**Fábio de Assis F. Fernandes**

Procurador do Trabalho;

especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP, em Direito Ambiental pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC/SP) e em Direitos Humanos pela USP;

pós-graduado em Direito Ambiental pela Universidade Castilla-La Mancha, Toledo (Espanha)

## **RESUMO**

Trata-se de artigo relacionado à Saúde do Trabalhador. A Constitucionalização do Direito ao Meio Ambiente sadio abrange, por ser o meio ambiente uno, o meio ambiente do trabalho, conforme dispõe o artigo 225 c/c 200, VIII, da Constituição Federal de 1988. Analisa-se o sistema de repartição de competências concorrentes fixados na Constituição. Defende-se a competência administrativa concorrente entre o Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos estaduais e municipais de saúde para a fiscalização dos ambientes de trabalho com base no artigos 23, II e VI, e 30, VII, os quais estão em perfeita sintonia com o artigo 200, II, sobre Sistema Único de Saúde (SUS).

## **PALAVRAS-CHAVE**

Saúde do trabalhador. Sistema Único de Saúde (SUS). Constituição Federal. Ministério do Trabalho e Emprego. Competência administrativa.

## **SUMÁRIO**

1 Introdução 2 Normas de medicina e saúde do trabalho. Imperatividade. Indisponibilidade. Normas de ordem pública 3 Fiscalização dos ambientes de trabalho: competência administrativa do Ministério da Saúde ou do Ministério do Trabalho? 4 Conclusão 5 Referências bibliográficas

<sup>1</sup> Enviado em 29/8, aprovado em 31/10/2008 e aceito em 16/3/2009.

## ABSTRACT

This article is related to the workers' health. The constitutionalisation of law to the environment covers healthy, to be the one environment, the environment of work, as stated in article 225 with 200, VIII, from Brazilian Federal Constitution (1988). Calls to the administrative jurisdiction competitor between the Ministry of Labour and Employment and organs of state and municipal health to monitor the working environment under article 23, II and VI; article 30, VII, which are in tune with article 200, II, says that to compete Single Health System.

## KEYWORDS

Workers' Health. Single Health System. Federal Constitution. Ministry of Labour and Employment. Administrative jurisdiction.

## SUMMARY

1 Introduction 2 Methods of medical and health work. Imperativity. Unavailability. Conditions of public order 3 Surveillance of the workplace: administrative competence of the Ministry of Health or the Ministry of Labor? 4 Conclusion 5 Bibliography

## 1 Introdução

Este trabalho cuida de um tema de profunda importância e atualidade, a saúde do trabalhador, mormente numa época caracterizada por profundas transformações no mundo do trabalho, com sérias e nefastas conseqüências sobre a saúde física e mental do cidadão-trabalhador e ao meio ambiente geral e do trabalho. Com efeito, a forma como o trabalho interfere na vida e na saúde das pessoas é uma das grandes questões da atualidade.

A Constituição Federal de 1988, ao refletir as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade da vida no planeta, alçou o meio ambiente - como bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

Diante da abrangência da assertiva constitucional contida no artigo citado, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, nele se incluindo o meio ambiente do trabalho.

Com efeito, dado o caráter extenso de incidência do termo “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, a classificação que dele se faz atende a critérios didáticos e de utilidade prática para a rápida identificação do bem ambiental degradado.

Enquanto o Ministério do Trabalho e Emprego - embora sem dispor de recursos materiais e humanos para a monumental tarefa de zelar pela higidez ambiental nos locais de trabalho do nosso imenso país - defende o monopólio da inspeção nos locais de trabalho, numa clara posição corporativista, mesquinha e equivocada, os índices de acidentes e doenças crescem assustadoramente, mesmo se considerarmos apenas os casos oficialmente constatados, dado o fenômeno da subnotificação.

Defendemos a tese de que a inspeção dos locais de trabalho no que tange ao meio ambiente do trabalho, não constitui monopólio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), seja porque tais normas são de cunho imperativo e indisponível componentes do Direito Sanitário do Trabalho - portanto, mais diretamente ligadas ao Direito à Saúde do que ao próprio Direito do Trabalho, seja porque o artigo 200, II, da Constituição atribui ao SUS a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

## **2 Normas de medicina e saúde do trabalho. Imperatividade. Indisponibilidade. Normas de ordem pública**

Na seara do Direito Contratual, um dos princípios mais importantes a ser observado é a predominância da ordem pública, porquanto, por meio dele, subordina-se à vontade individual, ao interesse coletivo por meio das normas cogentes. Estas são normas de ordem pública, inseridas no âmbito privado, em contínuo alargamento da noção de ordem pública, derivadas inquestionavelmente do princípio da supremacia do interesse coletivo ou de certos direitos individuais relevantes insertos no âmago da Constituição Federal.

Normas imperativas são as que se impõem de modo absoluto sobre a vontade do particular não permitindo seu afastamento ou incidência da vontade particular. São comandos ou proibições que visam a interesses gerais ou a interesses individuais muito fortes.

Para proporcionar o equilíbrio entre as partes na relação jurídico-trabalhista, de natureza conceitual e originariamente privada, o Direito do Trabalho conta com a intervenção estatal, que limita a autonomia da vontade das partes. Nesse passo, as normas jurídicas trabalhistas podem ser encontradas em duas ordens: as de ordem privada e as de ordem pública, tratadas por Egon Felix Gottschalk como *jus dispositivum* e *jus cogens*. (GOTTSCHALK, 1995, p. 189).

Normas de ordem privada são as que estabelecem a liberdade de estipulação das partes, a autonomia dos atores sociais envolvidos na relação trabalhista. Já as de ordem

pública apresentam-se de maneira absoluta, imperativa e coativa perante vontade das partes, porquanto visam a resguardar o interesse da sociedade em detrimento do interesse individual de cada um de seus atores.

A ordem jurídica tem por finalidade a disciplina da conduta humana, e a intensidade desse poder distingue o *jus cogens* do *jus dispositivum*, ao determinar de modo soberano no primeiro caso e ao facultar a regulamentação livre das relações jurídicas no segundo, condicionando a validade daquela ao não uso desta. Conquanto o Direito do Trabalho pressuponha a prevalência das normas de ordem pública, as de ordem privada não podem ser totalmente afastadas, para impedir por completo a livre manifestação da vontade das partes.

Nesse sentido, bem enfatiza Arnaldo Süssekind:

O Estado moderno, que regula a ordem econômica e social de maneira a que sejam respeitados os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, inclui nos próprios textos constitucionais os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, sublinhando, com essa atitude, a preponderância dos preceitos de ordem pública atinentes ao Direito do Trabalho. Nas relações de trabalho, ao lado do conteúdo contratual, que é livremente preenchido pelo ajuste expresso ou tácito entre as partes interessadas, prevalece, assim, o conteúdo institucional ditado pelas normas jurídicas de caráter imperativo (leis, convenções coletivas, sentenças normativas etc.) cuja aplicação independente da vontade dos contratantes e ocorre ainda que em sentido diverso se manifestem eles. (SÜSSEKIND, 2003, p. 198)

Diante das disparidades entre as partes na relação jurídico-trabalhista, é o caráter imperativo do Direito do Trabalho que vai garantir a efetiva concretização das normas de ordem pública, a efetiva manifestação de vontade das partes e, como exposto com extrema acuidade por Egon Felix Gottschalk, “não essa vontade ‘liberdade formal’, como a proclamou um individualismo mal compreendido, e sim a ‘liberdade real’ que consiste na igualdade econômica entre os fatores Capital e Trabalho” (op. cit., p. 183).

A relevância surge com referência ao descumprimento das normas cogentes, não apenas no que diz respeito às sanções, mas também quanto à validade dos atos praticados de forma diversa da estabelecida no ordenamento jurídico, em face da irrenunciabilidade - aqui insertas a irrenunciabilidade propriamente dita, a intransacionabilidade e a inderrogabilidade - do *jus cogens*. O Direito do Trabalho procura limitar duplamente a vontade privada, quer para tutelar a integridade física ou moral da pessoa humana no exercício de sua força de trabalho quer contra a exploração de sua inferioridade

econômica - limites baseados na responsabilidade social inerente à conduta humana, não como manifestação individual isolada de vontade, mas como expressão de coletividade, relembrando as lições de Egon Gottschalk. No mesmo contexto, prossegue o autor: “Ambas as limitações encerram direito cogente. Entretanto, de acordo com o seu fim, os efeitos jurídicos da sua inobservância são bem diferentes.” (GOTTSCHALK, op. cit, p. 198).

A primeira classe das normas jurídicas trabalhistas de ordem pública mencionada - as visam à integridade física do trabalhador e, portanto, são inerentes à tutela conferida pelo Estado à pessoa humana do empregado - por certo são inafastáveis por quaisquer convenções das partes. Nessas classes, estão inseridas as regras concernentes à medicina e à segurança do trabalho, aos patamares básicos fixados para jornada de trabalho, como os repousos e a percepção de remuneração mínima. Aplica-se aqui, de forma incondicional, a regra da irrenunciabilidade.

Entretanto, referente à segunda classe - normas que têm a finalidade precípua de limitar o poder econômico - não vislumbro óbice para que as partes fixem condições contratuais de forma diversa do contido na norma jurídica, ainda que cogente.

Ao tratar do tema, afirma Egon Gottschalk:

As normas que colimam, primordialmente, eliminar a prepotência econômica ou hierárquica da vontade do empregador - desigualdade de fato, presumida durante a constância da relação de subordinação, oriunda do contrato individual de trabalho - não obstam uma manifestação contrária da vontade das partes contratantes, se esta vontade se forma e declara em circunstância e por atos inequívocos da liberdade e equivalência de ambas as vontades concorrentes. (ibid., p. 200).

Adverte Arnaldo Süssekind que as normas de ordem pública criam direitos inderrogáveis à vontade das partes sobre as quais incidem e que o corolário lógico da inderrogabilidade é a irrenunciabilidade. Mas, pondera o referido autor, “os direitos resultantes de cláusulas contratuais a que não correspondem preceitos do *jus cogens* são, em princípio, renunciáveis e transacionáveis, desde que não ocorra vício de consentimento e não sejam desatendidas as regras a respeito estipuladas pela lei.” (SÜSSEKIND, 2003, p. 200).

O legislador pátrio não afastou por completo a autonomia das partes, mas condicionou-a apenas à natureza do direito sobre o qual versa o ato jurídico trabalhista praticado; à capacidade das partes; e à livre manifestação de vontade - ou seja, à inexistência de vício de consentimento, o que nos remete à legislação civil,

a qual impõe a verificação da ausência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude para a validade da avença.

Registre-se o intuito do legislador de proteger o trabalhador não apenas no contexto nato do Direito do Trabalho, mas também contra os atos de má-fé, ainda que respaldados pelo ordenamento jurídico. Nesse passo, não se pode afirmar que todos os direitos sociais inseridos no ordenamento jurídico pátrio sejam indisponíveis, e tal conclusão não se mostra contemporânea. Clóvis Beviláqua, um dos juristas responsáveis pela elaboração do Código Civil de 1916, já externava: “Pode-se transigir sobre quaisquer direitos duvidosos, que sejam de interesse privado, que não afetem a ordem pública, e recaiam sobre objetos, que estão no comércio”. (*O Estado de S. Paulo*, 26/9/2006). Assim, as questões relativas ao estado das pessoas, legitimidade de matrimônio, pátrio poder, poder marital, filiação, não se prestam a negociações. Não são direitos patrimoniais, posto que geram proventos, os quais, porém, podem ser transacionados quando o estado da pessoa for duvidoso ou contestado, não versando jamais sobre ele a transação.

Oportunamente, Clóvis Beviláqua leciona: “Leis de ordem pública são aquelas que, em um estado, estabelecem princípios, cuja manutenção se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito” (BEVILÁQUA, 1938, p. 108). No caso da ordem pública interna, o Estado se acautela “contra os seus próprios súditos, dos quais exige obediência rigorosa aos preceitos que, no seu entender, são imediatamente, garantidores da conservação de sua existência como unidade coletiva” (ibid, p. 109).

Muito se questiona a compatibilidade da transação extrajudicial com os princípios imperativos e protecionistas que informam o Direito do Trabalho, visto que o referido instituto jurídico vive à margem do tratamento doutrinário e jurisprudencial. Entretanto, uma nova realidade social impõe o redimensionamento, pelos juslaboralistas, para estabelecer-se uma convivência harmônica entre a liberdade de pactuação e o estanque posicionamento da irrenunciabilidade dos direitos sociais: já contamos hoje com legislação específica que estabelece as comissões prévias de conciliação, nada mais que uma forma extrajudicial de solução de conflitos trabalhistas. O mesmo podemos dizer quanto à Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96), de aplicação duvidosa, todavia, no que tange aos direitos individuais.

Assim, por mais que haja essa tendência de harmonização, ela não atinge todas as normas de Direito do Trabalho, e não há dúvidas de que essa relativização ou flexibilização não atinge as normas, por assim dizer, de Direito Sanitário do Trabalho.

Mário de La Cueva afirma: “O Direito Individual do trabalho tem por finalidade a proteção, que o Estado dispensa, por via direta, *à vida e à saúde do trabalhador*, conferindo-lhe uma tutela econômico-social. Integram este grande ramo do Direito do Trabalho as normas estatais, as oriundas da regulamentação coletiva e do próprio contrato individual de trabalho, concernentes, entre outros, à segurança e medicina do trabalho.” (apud GOTTSCHALK; GOMES, 1995, p. 14) (grifo nosso).

Asupremacia dos preceitos de ordem pública na formação do conteúdo do contrato de trabalho está prevista na própria CLT, no artigo 444: “As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

Aliás, na própria discussão sobre a natureza do Direito do Trabalho, a vertente que entende ser ele um Direito Público assim o faz tendo em vista normas de caráter administrativo de fiscalização concernentes à higiene e à segurança do trabalho.

Infelizmente, essa não tem sido a diretriz adotada por alguns julgados do TST, que não têm diferenciado as normas componentes do Direito do Trabalho das normas de Direito Ambiental do Trabalho, colocando-as no mesmo patamar hierárquico-axiológico no que tange à possibilidade de flexibilização e na apreciação do conjunto do instrumento normativo pela teoria do conglobamento, possibilitando a chamada “monetização da saúde do trabalho”, de que é exemplo o aresto abaixo colacionado, publicado na *Revista LTr* (v. 67, n. 4, abr. 2003, p. 457-459).

HORA NOTURNA. CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE

A livre fixação, em convenção coletiva de trabalho, de hora noturna em 60 minutos, com acréscimo do seu respectivo adicional para 40% (quarenta por cento), em contrapartida aos 20% (vinte por cento) previstos em lei (art. 73, § 1º, da CLT), resulta em benefício financeiro e não compromete a higidez do trabalhador. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada, cláusula a cláusula. Recurso ordinário provido. (TST ROAA nº 46.707/2002 - 900-09-00.7, Ac. SDC, 13/2/03) Rel.: Ministro Milton de Moura França).

A seguir, transcrevemos trecho do voto vencido do ministro José Luciano de Castilho Pereira, em harmonia com o princípio em tela e mais consentâneo com todo

o sistema de proteção da saúde do trabalhador: “[...] Está disposto no § 1º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte: ‘A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.’”

Mas por que a hora noturna não é de 60 minutos? Leciona Sússekind: “O trabalho executado à noite, além de privar o trabalhador de horas normalmente destinadas à recreação e ao sono, é antifisiológico, esgotador e perigoso para a saúde, se praticado habitualmente, requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, sendo que o emprego da luz artificial torna o trabalho mais penoso e prejudica a vista” (SÚSSEKIND et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. II. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 840).

Logo, a redução da hora noturna está vinculada à saúde do trabalhador.

Ora, norma cogente, ligada à preservação da saúde do empregado, não pode ser objeto de avença coletiva. Mas, no caso, a ampliação da hora noturna não pode ter significado um aumento na remuneração do trabalhador, com o aumento do adicional para 40% (quarenta por cento)?

A resposta é somente uma: a saúde do trabalhador não está à venda.

Veja-se que, mesmo no Projeto de Lei nº 5.483/2001, que propunha alterar o artigo 618 da CLT, estabelecendo a prevalência de convenção ou acordo coletivo de trabalho sobre a legislação infraconstitucional, de notório viés neoliberal - não permitia a negociação em relação às normas de saúde e Medicina do Trabalho: “Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.”

A referida proposição, após ter sido aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal, diante da solicitação do Exmo. Presidente da República de retirada de tramitação, foi arquivada. Assim, se temos a indisponibilidade do meio ambiente natural em função do interesse metaindividual de que se reveste, com muito mais razão não são disponíveis as normas de segurança e medicina do trabalho constantes dos artigos 154 a 201 da CLT e das normas regulamentadoras do MTE, pois envolvem o direito maior e fundamental à vida do trabalhador.

Luiz de Pinho Pedreira da Silva afirma:

A indisponibilidade absoluta é rara no Direito do Trabalho, podendo-se apontar como exemplos o direito previdenciário, o direito do trabalhador à segurança, a liberdade sindical. Mas a indisponibilidade relativa domina o mesmo direito, como também



o fazem a imperatividade das normas e a presunção de vício de consentimento, também causas, conforme já visto, de exclusão, quase total, do poder de disposição quanto aos direitos do trabalhador (SILVA, 1999. p. 126).

E o fundamento teórico-normativo a embasar essa afirmação advém da doutrina consagrada das normas de ordem pública. Com efeito, as normas de ordem pública tutelam interesses maiores, que prevalecem sobre os interesses individuais das partes e não podem por estas serem afastadas.

Geralmente, visam a proteger a parte mais fraca na relação contratual, de que são exemplos o trabalhador e o consumidor. O Direito do Trabalho é formado por um grande número de normas de ordem pública, como as que estabelecem direitos aos trabalhadores ao descanso semanal remunerado, férias, horas-extras, 13º salário, insalubridade, periculosidade, entre outras. Quantos empregados, diante do fantasma do desemprego, não renunciariam ou desistiriam do exercício de tais direitos? Qual empregador, por sua vez, pagaria esses direitos, caso não houvesse uma lei com os atributos da irrenunciabilidade, imperatividade e inderrogabilidade que os assegurasse?

Washington de Barros Monteiro argumenta: “Dentre as normas de direito privado, umas são inderrogáveis e outras não. Denominam-se as primeiras cogentes ou imperativas e constituem a chamada ordem pública”, as quais, segundo o mestre civilista são “aquelas cuja observância se torna necessária ao interesse geral; são as que interessam mais diretamente à coletividade que aos particulares. Qualquer disposição que as contrarie é fulminada de nulidade”. Para o autor em questão, são de ordem pública “as disposições legais a respeito do casamento, as que estatuem sobre a ordem de vocação hereditária, as que reprimem a usura e congelam aluguéis em períodos de emergência. Tais normas, embora integrem o direito privado, são de ordem pública e não podem ser modificadas pelos particulares”. (MONTEIRO, 2005, p. 10).

O sempre preciso Caio Mário da Silva Pereira assim se pronuncia sobre o que denomina “princípios de ordem pública”:

Não chegam a constituir direito público, por faltar a participação estatal direta na relação criada, que se estabelece toda entre particulares. São, pois, princípios de direito privado. Mas, tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo. São, pois, princípios de direito privado que atuam na tutela do bem coletivo. Seu campo de ação é o direito privado, porque instituem a normação das relações

entre pessoas singulares; mas sua repercussão na vida coletiva e a imperatividade do comando estatal que os acompanha imprime-lhes funda analogia com o direito público. Por isso se denominam leis ou princípios de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, e cujos efeitos são insuscetíveis de renúncia. (PEREIRA, 2005. p. 18).

Guilherme José Purvin de Figueiredo, elucida-nos mais ainda a questão ao afirmar que:

[...] Conquanto não seja de todo evidente, a relação entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho é histórica. A vertente do Direito Ambiental voltada ao controle da poluição física, química e biológica origina-se da legislação trabalhista, já que foi na época da Revolução Industrial que se verificou a aceleração do processo de degradação do meio ambiente natural e humano. Todavia, a ideologia dominante desde então procedeu a uma distinção entre direitos do *trabalhador* e direitos dos *demais cidadãos*. Assim, os primeiros passos do legislador no sentido de procurar controlar a poluição no ambiente laboral foram classificados como mero aspecto do Direito do Trabalho.

Durante mais de um século, a proteção da saúde do trabalhador será regulada quase que exclusivamente por normas incomodamente inseridas no campo do Direito do Trabalho. São bastante evidentes os contrastes principiológicos entre o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho (FIGUEIREDO, 2002, grifo do autor).

Em duas notas de rodapé, Guilherme de Figueiredo justifica as afirmações da seguinte maneira: na primeira, diz que a utilização do vocábulo “incomodante” dá-se porque, enquanto o Direito do Trabalho insere-se na esfera das relações contratuais próprias do Direito Privado, as normas ambientais chamadas de segurança e higiene do trabalho, como de resto todo o Direito Ambiental, situam-se claramente no âmbito do Direito Público; na segunda nota, referindo-se aos contrastes dos princípios reinantes no Direito do Trabalho e no Direito Ambiental, cita o fato de a tarificação das lesões à saúde por adicionais e aposentadorias especiais nunca ter sido contestada pelo Direito do Trabalho.

O eminente professor Raimundo Simão de Melo, após afirmar que o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador, doutrina: que ele “não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades”. Prossegue o autor afirmando, com base na normatividade constitucional, que “a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador como cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos

e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente” (MELO, 2004. p. 31).

Essa acepção restrita do Direito do Trabalho, porém, vem perdendo terreno pois a “crise do emprego formal” vem conduzindo esse ramo do direito a albergar não apenas o empregado, mas o trabalhador, como se pode verificar com a modificação de competência da Justiça do Trabalho operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cujo paradigma deixou de ser a *relação de emprego* e passou a ser a *relação de trabalho*.

Todavia, cerramos fileira com nosso colega do Ministério Público do Trabalho, inclusive quando afirma, com apoio em Guilherme José Purvin de Figueiredo, que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal, que confere o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, *tem caráter nitidamente ambiental e sanitário, porquanto, normas de saúde, higiene e segurança não são normas de direito privado* atinentes exclusivamente ao contrato individual do trabalho, embora a este se integrem”(ibid., grifo nosso).

Mesmo na seara exclusiva do direito privado não é jurídico permitir-se a modificação das normas cogentes por normas pactuadas em sede de autonomia da vontade individual ou coletiva. Em sede de Direito do Trabalho, o axioma de que as normas de ordem pública não podem ser afastadas por disposições contratuais particulares aplica-se apenas na alteração *in pejus* das cláusulas contratuais, porquanto nada impede - ao contrário, estimula-se - em âmbito constitucional, individualmente ou por meio da autonomia privada coletiva, que as normas de ordem pública sejam alteradas, mediante pactos privados, para melhorar a situação do trabalhador, a denominada alteração *in melius*.

### **3 Fiscalização dos ambientes de trabalho: competência administrativa do Ministério da Saúde ou do Ministério do Trabalho?**

A Constituição de 1988 partilha competências entre as pessoas jurídicas de direito público interno de forma bastante complexa, estribada na predominância do interesse. Confere à União as matérias de interesse nacional ou geral, aos estados as matérias de interesse regional e aos municípios, as de interesse local.

No entanto, “é muito difícil separar o que seja de interesse nacional, regional ou local, porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.” (FERRARI, op. cit., p. 6); “A diferença é apenas de grau, e não de substância” (MEIRELLES, 1993, p. 120-121). Meirelles Teixeira “entende que essa não é uma questão jurídica, mas principalmente sociológica e política” (op. cit., p. 629).

As competências podem ser de ordem material e legislativa. A material resume-se na capacidade de execução do ente federativo; e a legislativa, no poder de estabelecer normas. Algumas competências podem ser delegadas; outras, não. As competências exclusivas não admitem complementariedade nem delegação, enquanto as privativas são passíveis de delegação, de acordo com lição de José Afonso da Silva (op. cit., p. 479). A competência comum é a que confere aos entes federativos o poder de praticar certos atos num campo de atuação comum, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, sem que possa impedir o outro de agir e sem que suas ações sejam colidentes ou superpostas. Na competência legislativa concorrente, as entidades também podem atuar num mesmo campo - cabe, porém, primazia à União no que concerne à edição de normas gerais, reservando-se aos Estados e ao Distrito Federal o poder de suplementar a legislação federal para atender ao interesse regional. Ao município é reservado o poder de legislar sobre normas de seu interesse local e competência para suplementar as normas federais e estaduais. O poder legislativo do município está vinculado à sua competência material. Tendo o ente municipal competência para cuidar de determinada matéria, emerge a sua competência legislativa para suplementar as normas nacionais e estaduais sobre o tema, sempre no interesse local.

A Constituição Federal de 1967, no artigo 8º, ao fixar a competência material, executiva ou administrativa da União, dizia ser dela a atribuição de estabelecer planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento.

Em relação aos estados, a Constituição de 1967 fixava a competência administrativa residual, ao dispor no § 1º do artigo 13 que caberia aos Estados todos os poderes não conferidos por aquela Constituição à União ou aos municípios. No regime jurídico constitucional anterior, não havia dúvida em relação à saúde do trabalho, pois a competência para tratar da saúde do trabalhador estava confiada à União que exercia essa competência material ou executória por meio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma disposta na CLT e na Lei nº 6.229/75, que dispunha sobre a organização e a disciplina do Sistema Nacional de Saúde constituído pelo complexo de serviços do setor público e privado, abrangendo as atividades que visassem à promoção, proteção e recuperação da saúde distribuídos nos campos de atuação dos ministérios da Saúde, Previdência e Assistência Social, Educação e Cultura, o do Interior e do Trabalho.

Esse diploma legal conferia ao Ministério do Trabalho promoção, proteção e recuperação da saúde atribuindo-lhe, para tanto, funções no que tange à higiene e segurança do trabalho; à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e do trabalho; à proteção, disciplina corporativa e política salarial das profissões de saúde. Ao MTE ainda cabia desenvolver atividades de higiene e segurança do trabalho em consonância com as necessidades da área da saúde com vistas à prioridade das ações preventivas, bem como ao desenvolvimento de programas de preparação de mão-de-obra para o setor da saúde.

Com a Constituição Federal de 1988, a questão relativa à saúde do trabalhador passou por significativas alterações, cujas normas são objeto de acirrados debates, basicamente em razão de três fatores: a integração da saúde do trabalhador no SUS; a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; e a competência administrativa dos estados e municípios para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Os Anais da Assembléia Nacional Constituinte registram intensa dissensão sobre o primeiro tema, com grupos a defender que a saúde do trabalhador fosse atribuição da área de saúde e outros, a sua manutenção na área do trabalho. Segundo Maria Maeno, testemunha ocular dos fatos, foi uma luta difícil, porquanto:

Entre os que se ocupavam de temas relacionados à Saúde do Trabalhador, havia diferenças entre dois grandes blocos. O primeiro, dos setores mais progressistas, defendia que as ações em Saúde do Trabalhador fossem, sem restrições, objeto da ação do SUS. O segundo bloco, de grupos corporativistas, formados por técnicos da área e setores do empresariado, alegava que a exclusividade da fiscalização dos ambientes de trabalho deveria permanecer com o Ministério do Trabalho. (MAENO et al., op. cit., p. 101).

Resgatando parte dos fatos relacionados ao tema em análise ocorridos naquele importante momento histórico de nosso país, é pertinente referir a proposta de Emenda Constitucional apresentada pelo então deputado federal Eduardo Jorge, inclusa no inciso I do artigo 57 do anteprojeto das Comissões Técnicas: “A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes e doenças do trabalho”. Essa proposta foi mantida no anteprojeto da Comissão de Sistematização, mas alterada no Plenário da Assembléia Nacional Constituinte que, todavia, aprovou a redação dos incisos II e VIII do artigo 200 da CF.

Como afirma Lenir Santos, “apesar de ter sido mudada a redação no Plenário, a questão não foi pacificada, uma vez que foram inseridos no SUS aspectos voltados para a saúde do trabalhador” (SANTOS, 2006). Com efeito, ao contrário da Constituição Federal de 1967, a Constituição Cidadã de 1988 tripartiu a competência para cuidar da saúde, porque criou o SUS, cujo vetor de atuação é a descentralização executória ou administrativa. Diante disso, permanece aceso o debate acerca da matéria, com interpretações conflitantes que trazem prejuízos tanto à coerência lógica do ordenamento jurídico quanto à eficácia do preceito constitucional que assegura o direito à saúde do trabalhador.

Outro aspecto a ser destacado é que esse conflito aparente de normas constitucionais reproduz-se no âmbito infraconstitucional com a edição de leis, portarias e regulamentos elaborados de forma estanque e sob um enfoque parcial, o que acaba por gerar mais antinomias e dificuldades tanto para a implantação da saúde do trabalhador no âmbito do SUS como determina a Constituição, quanto para a interpretação pelos operadores do direito.

Por ora, no que se refere à competência material, os artigos em aparente antinomia são o 21, XXIV; 23, II e VI; 30, VII; 200, II e VIII, abaixo transcritos:

Art. 21. Compete à União: [...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]

II - executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Pode-se verificar, assim, que, até o advento da Constituição Federal de 1988, a questão relativa à medicina e segurança do trabalho e de saúde do trabalhador era incomodamente tratada pelo Direito do Trabalho, embora, em essência, não fossem normas trabalhistas, mas, sobretudo, normas de Direito Sanitário, porquanto ligadas diretamente à vida e à saúde do trabalhador e à higidez do meio ambiente do trabalho.

Como não havia o direito à saúde, naturalmente a higiene e a segurança do trabalho, como benefício previdenciário, era atribuição da área previdenciário-trabalhista, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme determinava

a Lei nº 6.229/75, que incumbia o Ministério do Trabalho do dever de cuidar da higiene e segurança do trabalho, da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, até mesmo do desenvolvimento de programas de preparação de mão-de-obra para o setor da saúde. (SANTOS, 2006).

A atual Constituição Federal corrigiu essa distorção, trazendo a questão para o seu pórtico natural ao inscrever no âmbito da saúde a execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador, além de colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho (artigo 200, incisos II e VIII).

Em outras palavras, como no regime constitucional anterior, a saúde não possuía a abrangência e a força normativa como direito amplamente reconhecido de forma individual e social. A proteção à saúde do trabalhador encontrava-se inserida topicamente no âmbito do Direito do Trabalho, embora ontologicamente se constituíssem normas jurídicas componentes do Direito da Saúde, cuja evolução e ampliação deu-se com a Constituição Federal em vigor.

Lenir Santos afirma:

[caso] não houvesse a nova ordem constitucional tratado a saúde com a amplitude com que o fez e repartido entre os entes federativos a sua competência, nenhum problema haveria, uma vez que a questão era pacífica no antigo sistema nacional de saúde (Lei 6.229/75), conforme já mencionado. A competência para cuidar das relações do trabalho, repetimos, estava dirigida, de acordo com o disposto naquela lei e na própria CLT, à União, que o fazia através do Ministério do Trabalho e suas delegacias regionais do trabalho. (ibid.).

As regras anteriores à Constituição devem ser analisadas de acordo com a nova ordem constitucional; as normas existentes antes da atual Constituição Federal sobre a questão da inspeção do trabalho e da saúde do trabalhador devem ser compreendidas, interpretadas e aplicadas de acordo com os valores por ela trazidos. É mister rechaçar as interpretações conflitantes com os novos preceitos constitucionais, por não expressarem a vontade do constituinte que se posicionou diferentemente do legislador constitucional anterior em relação ao tema em foco, ao acolher as transformações sociais advindas da evolução e ampliação sofridas pelo conceito de saúde.

Nesse diapasão, se o legislador constituinte resolveu atribuir aos três níveis governamentais “o dever de cuidar da saúde do indivíduo”, de “proteger o meio

ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e de integrar a saúde do trabalhador no âmbito do SUS, cujo princípio marcante é a descentralização como forma de dar eficácia ao direito reconhecido, deve-se realizar interpretação constitucional compatibilizadora que mantenha a eficácia constitucional dos dois comandos citados com o outro constante do artigo 21, XXIV.

De fato, não se pode mais sustentar, como válida e conforme a Constituição em vigor, a interpretação que ocasione ao termo “inspeção do trabalho” a mesma aplicação que ocorria na vigência da Constituição Federal anterior, pois a legislação federal - o Decreto Federal nº 55.841/65, que estabelece a inspeção do trabalho anterior à CF88, e o Decreto nº 4.552/2002, que o substituiu - manteve o mesmo disciplinamento ao tema, sem levar em conta, todavia, o novo trato da questão dado pela Constituição de 1988. Não se pode manter uma interpretação antiga diante de novos paradigmas trazidos pelo ordenamento constitucional. Por isso, a expressão “inspeção do trabalho” deve ser interpretada de forma restrita se comparada à que se produzia anteriormente à atual Constituição. Se quisesse o legislador constitucional albergar a saúde do trabalhador no âmbito da inspeção do trabalho realizada pelo MTE não a teria, por óbvio, deslocado para o campo do SUS.

As normas anteriores ou são revogadas por não serem recepcionadas pela nova Constituição ou demandam a reinterpretação que propicie harmonizar os preceitos trazidos pela nova ordem constitucional. Por isso, afirmamos que o Decreto nº 55.841/65, enquanto vigente, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 na parte em que fixava a competência exclusiva ao TEM para a fiscalização do meio ambiente do trabalho. Por outro lado, como o Decreto atual, o de nº 4.552/2002, não absorveu as modificações introduzidas pelo artigo 200, incisos II e VIII, o mesmo encontra-se em testilha com a Constituição Federal, vale dizer, é o mesmo inconstitucional nessa parte.

Portanto, afirma-se que “com a atual repartição de competência constitucional e o direito à saúde, não se pode mais admitir que a inspeção do trabalho, de competência exclusiva da União, continue a gozar da mesma amplitude de antes. A legislação acima citada tem que ser entendida de acordo com os atuais princípios constitucionais e legais. Tem que ser remozada ante a nova ordem social e jurídica” (SANTOS, op. cit.).

O artigo 23 determina a competência comum para a atuação das diversas ordens do poder na Federação brasileira, ao dispor, no inciso VI, a tarefa comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas - incumbência reforçada pelo teor do art. 225 da Carta Magna, o qual afirma que cabe a todos, Poder Público e coletividade, a preservação do meio ambiente.

O legislador constituinte - ao repartir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as várias competências do Estado brasileiro - dividiu também



as atribuições relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo competência comum à União, estados e municípios para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas, com o objetivo de proteger o meio ambiente, nele incluso o meio ambiente do trabalho como visto alhures.

Essa opção do legislador é conseqüência da preocupação conferida à dignidade do trabalho humano. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, “ao assegurar ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante o estabelecimento de normas de saúde e segurança, quis particularizar, de maneira especial, dentro do princípio geral do direito à saúde, a saúde do trabalhador, diante da dignificação que o trabalho alcançou na sociedade” (SANTOS, op. cit.).

A atual Constituição Federal promoveu um enfoque dignificante do trabalho fruto da evolução social que o direito apreende e positiva para não se divorciar da realidade de onde provém. Nesse mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2002, p. 126-127) revela a enorme preocupação da Constituição com a dignidade do trabalho, estabelecendo regras e princípios que conferem ao trabalho um valor fundamental da sociedade:

Logo no art. 1º da Constituição, o trabalho foi considerado como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político. De valor social, foi também considerado Direito Social no art. 6º. Para enfatizar ainda mais, ficou estabelecido que a ordem econômica deverá estar apoiada na valorização do trabalho (art. 170) e a ordem social terá como base o primado do trabalho (art. 193). A educação deverá estar voltada para o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205), tanto que o plano nacional de educação deverá conduzir à formação para o trabalho (art. 214). A legislação ordinária, dependente que é do respaldo constitucional, terá de se amoldar a esses comandos de hierarquia superior e deverá ser interpretada de modo a garantir a harmonia do conjunto e a prevalência da Lei Maior. A primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social privilegia o trabalhador antes de avaliar sua atividade; valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias. Com esse avanço constitucional, a ordem jurídica brasileira está preparada para acolher, sem atritos, as modernas convenções e outros documentos internacionais que protegem a saúde do trabalhador.

Lançadas as premissas básicas do conceito de saúde e da dignificação do trabalho, poderemos apreender, com maior profundidade, o significado e a extensão do direito à saúde do trabalhador e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável.

A saúde do trabalhador é um conjunto de atividades ligadas à vigilância sanitária e à vigilância epidemiológica, com a finalidade de prevenir e proteger o trabalhador dos riscos de doenças próprias de ambientes laborais, bem como recuperar a sua saúde quando submetida a qualquer agravo ocasionado pelo trabalho. A saúde do trabalhador insere-se no campo de atividades da vigilância sanitária e epidemiológica, na forma disciplinada nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 8.080/90.

Entendemos recebido pela Constituição Federal o artigo 154 da CLT, quando impõe ao empregador a observância no local de trabalho - além das normas de medicina e segurança do trabalho nela constantes e das convenções coletivas de trabalho - das disposições inseridas nos códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios em que estão localizados os estabelecimentos. O artigo tem a seguinte redação:

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Diante dos danos potenciais advindos do meio ambiente do trabalho, é inadmissível que ele fique de fora do raio de atuação da vigilância sanitária e epidemiológica, que visam à eliminação e prevenção dos riscos e agravos à saúde individual e coletiva. Tal diretriz viola flagrantemente o mandamento constitucional contido no artigo 200, II, cujo surgimento é fruto, vimos, da lenta e histórica valorização do trabalho humano.

Essa violação, condenável ontologicamente, agrava-se quando se sabe que é responsável direta pelos níveis crescentes de doenças e acidentes do trabalho, além da degradação do meio ambiente laboral e exterior.

Atente-se que a ampliação e descentralização executória, formulada por meio do SUS, da proteção em saúde do trabalhador e da colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho encontram respaldo no compromisso político, solidário e intergeracional do Poder Público e da sociedade, cristalizado no artigo 225 da Constituição Federal e no vetor do princípio democrático por esta adotado. O entendimento majoritário no âmbito do Ministério do Trabalho de que detém o monopólio de fiscalização nos ambientes do trabalho, visando ao resguardo da saúde do trabalhador, além de contrastar com os preceitos constitucionais citados, contradiz declaração feita pelo diretor de Saúde e Segurança do Trabalho daquele ministério, Rinaldo Marinho<sup>2</sup>, que, ao justificar a ocorrência de 459 mil acidentes do trabalho no Brasil em 2004, afirmou: “Para fiscalizar os locais de trabalho, o ministério conta com 3 mil auditores, que cuidam da segurança

<sup>2</sup> Disponível em: <[www.radiobras.gov.br/materia\\_i\\_2004.php?materia=263380&editoria](http://www.radiobras.gov.br/materia_i_2004.php?materia=263380&editoria)>.

do trabalho, da legislação trabalhista e do combate ao trabalho escravo e infantil. Eles cuidam, por ano, de 166 mil ações de fiscalização. É muito pouco. Publicamos edital para concurso e temos expectativa de preencher mais 300 vagas em 2006 e 2007”.

O conselho de Rinaldo Marinho de que, se o trabalhador estiver numa situação em que claramente a integridade física ou sua saúde possa ser prejudicada, ele deve-se recusar a desenvolver esse trabalho. Não obstante o direito previsto no artigo 13 da Convenção 155 ratificada pelo Brasil e, portanto, perfeita do ponto de vista teórico-normativo, tal postura não encontra ressonância prática, seja diante do medo da perda do emprego seja em razão da pouca importância dada pelos sindicatos às questões de segurança e saúde do trabalhador. Conclui-se, assim, que a expressão “inspeção do trabalho” não abrange questões relacionadas à saúde do trabalhador descritas na Lei nº 8.080/90, cujas diretrizes emanam e justificam-se validamente pelos dispositivos constitucionais contidos nos artigos 200, II e VIII c/c 225, cuja concepção ocasionou a repartição administrativa concorrente contida nos artigos 23, II e VI, da Constituição Federal.

A competência privativa da União para realizar a inspeção do trabalho fica adstrita às questões relacionadas às relações individuais e coletivas do trabalho reguladas pela CLT, cujas normas de saúde nelas contidas, por terem em mira preservar a relação de trabalho e não prevenir ou resgatar o direito individual ou coletivo à saúde, merecem interpretação restritivo-evolutiva à luz do novo paradigma constitucional em relação à matéria.

O MTE efetua ações de fiscalização das condições e ambientes de trabalho por força da competência privativa da União de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho contida no artigo 21, XXIV, tendo por foco primordial aspectos diretamente relacionados à relação de trabalho - como, por exemplo, a duração da jornada laboral que apenas de forma indireta interessa à saúde. Ao Sistema Único de Saúde são atribuídas todas as ações e serviços relacionados à promoção, proteção e recuperação da saúde nos aspectos preventivo e curativo que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos na forma disciplinada nos artigos 199 e 200 da Constituição. Por isso, acertadamente afirma-se que “as ações em saúde do trabalhador nos ambientes de trabalho não invadem competência exclusiva da União, considerando-se que as ações em saúde do trabalhador e vigilância nos ambientes e processos de trabalho, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde, não estão presente na expressão inspeção do trabalho, porque não são ações de natureza trabalhista, não atraindo, desta forma, a incidência do art. 21, XXIV, da CF/88.” (SANTOS, 2006).

Essa interpretação, como dissemos, decorre da consagração do direito universal à saúde, o qual, com a Constituição Federal de 1988, deixou de ser um aspecto da Previdência Social, que fazia com que a saúde do trabalhador ficasse a cargo do então Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, sem muito esforço hermenêutico, podemos concluir que a expressão “inspeção do trabalho”, diante da necessária

reinterpretação da Constituição Federal, não abrange mais as atividades ligadas à saúde do trabalhador, pois tal encargo compete à vigilância sanitária e epidemiológica por meio do SUS na forma disposta na Constituição e na Lei nº 8.080/90.

Diante disso, afirma-se com total pertinência a incompatibilidade “em aceitar que dentro do conceito inspeção do trabalho estão compreendidas ações e serviços referentes à saúde do trabalhador, do mesmo modo que não podemos aceitar que saúde do trabalhador integra o conceito do direito do trabalho” (SANTOS, op. cit.), opinião que sempre defendemos e se constituiu a reflexão inicial de onde partiu a idéia deste artigo. Argumenta-se sobre a necessidade de uniformidade de critérios a serem fixados pela União no que tange à proteção da saúde do trabalhador, - sob pena de transformá-lo num sistema caótico, com atividades fiscalizadoras superpostas causadoras do caos administrativo e da insegurança jurídica aos empregadores. Não concordamos com essa alegação: se assim o fosse, esse caos seria sentido em áreas em que a competência administrativo-executória também é concorrente, como o sistema ambiental e o próprio sistema de vigilância sanitária.

Nesse sentido afirma-se que, no terreno da “saúde, a competência executiva é dos três entes federativos; quanto à competência legislativa da União e dos Estados, cabe à União editar normas de caráter geral, de cunho nacional, o que garante a uniformidade e a unicidade naquilo que é comum a todos, deixando as peculiaridades regionais para serem decididas pelos Estados federados; restando, ainda, aos Municípios, a suplementação da legislação federal e estadual, quando o interesse local assim o exigir” (ibid.). Já pela técnica adotada em nível constitucional, cabem aos estados os poderes residuais ou remanescentes; reserva-se, ainda, ao município tudo o que for de interesse local, e ao Distrito Federal as competências legislativas previstas para estados e municípios.

Demonstra-se, à saciedade, que a expressão “saúde do trabalhador” possui uma dimensão mais abrangente do que “inspeção do trabalho” ou “segurança e medicina do trabalho”. Por sua vez, o vocábulo “saúde” não está ligado ao Ministério da Previdência Social, nem a expressão “saúde do trabalhador” ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Como afirma o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Antônio Lopes Monteiro, “pela nova sistemática, saúde está no âmbito do SUS, e a ele competem, prioritariamente, todas as ações e serviços públicos, inclusive a fiscalização dos ambientes do trabalho prejudiciais à saúde do trabalhador, o que não impede que o Ministério do Trabalho também atue nessa área (Constituição da República, art. 21, XXIV) e o próprio INSS, a cujos cofres diretamente interessa a redução dos infortúnios e moléstias ocupacionais (art. 19, § 4º, da Lei nº 8.213/91)” (MONTEIRO apud SANTOS, op. cit.).

O direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade, incluso aí o meio ambiente do trabalho decorre do direito à vida e à saúde, e não do direito do trabalho. No que tange à competência administrativo-executória, cumpre registrar que a ligação entre a área de saúde e do trabalho com o da Previdência Social, basicamente em razão do acidente do trabalho e da previdência social, é tema relevante para a saúde do trabalhador. Todavia, dessa relação não trataremos nas considerações que fundamentam a proposta do enunciado.

#### 4 Conclusão

As Normas de medicina e segurança do trabalho - leia-se normas de meio ambiente do trabalho -, são de ordem pública, imperativas e indisponíveis por sua direta implicação com a vida, com a saúde e com a dignidade da pessoa humana. Na repartição constitucional de competências, a União possui competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e legislar sobre direito do trabalho. As normas gerais sobre saúde são editadas pela União e os estados no âmbito de sua competência concorrente, para legislar sobre saúde de forma suplementar. As normas federais devem ser editadas de forma conjunta com sinergia entre as áreas da saúde, do trabalho e da previdência social.

A União, os estados e os municípios têm competência executiva para cuidar da saúde. Os municípios têm competência para cuidar da saúde, para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. A saúde pública é executada de forma descentralizada. A Saúde do Trabalhador não se insere no campo de incidência do Direito do Trabalho, mas no do Direito à Saúde, na forma particularizada pelo artigo 200, inciso II da Constituição Federal de 1988. Ao SUS compete não só a execução da vigilância sanitária e epidemiológica, como também a saúde do trabalhador e a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A expressão *inspeção do trabalho*, por ser anterior à atual CF/88 não compreende as ações referentes à Saúde do Trabalhador (interpretação conforme a Constituição). Referido termo deve contemplar as modificações introduzidas no artigo 200, incisos II e VIII. A CLT prevê a observância de suas disposições em todos os locais de trabalho, sem prejuízo do cumprimento das normas inseridas em regulamentos sanitários dos estados e municípios.

## 5 Referências Bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1981.

BEVILACQUA, Clovis. *Direito Internacional Privado*. 3. ed., 1938.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Artigo questiona a tese de gerações de direitos humanos de Norberto Bobbio*. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_bob.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm)>. Acesso em 25 jun. 2005

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. *RLJ*, ano 123, nº 3.799, 1991.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. 8. ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

CARMO, José Carlos; MAENO, Maria. *Saúde do Trabalhador no SUS*. São Paulo: Hucitec, 2005.

CARVALHO, Cristiano; TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca. *Direito Sanitário brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

DE LA CUEVA, Mário. *Derecho Mexicano Del Trabajo*. 2. ed. México, 1943.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia*. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. revista e atualizada, Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores*. São Paulo, LTr, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho*. Edição fac-similada. São Paulo: LTr, 1995.

GOTTSCHALK, Élson; GOMES, Orlando. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. Disponível em: <[www.scielo.br/scielo.php](http://www.scielo.br/scielo.php)>. Acesso em 8 out. 2006.

LACAZ, Francisco Antônio de Castro. *Saúde dos trabalhadores: cenários e desafios*. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/scielo.php>>. Acesso em 13 set. 2006.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Ariel, 1970.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública Trabalhista: Análise de alguns pontos controvertidos. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, LTr, ano VI, n. 12, set. 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético*. São Paulo: LTr, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica*. Revista LTr, n. 63, São Paulo, maio 1997.

\_\_\_\_\_. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 25. ed., São Paulo: LTr, 1999.

O ESTADO DE S. PAULO. *Litigância de má-fé: TRT-SP multa empregado por contestar acordo válido*. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/32878,1>>. Acesso em: 26 set. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PINTO BRITO, Lydia Maria. Banalização da injustiça social. *O Povo*, Fortaleza, 28 set. 2004. Disponível em: <[www.prt7.mpt.gov.br/mpt\\_na\\_midia/2005/agosto/28\\_08\\_05\\_POVO\\_banalizacao\\_injustica\\_social.htm](http://www.prt7.mpt.gov.br/mpt_na_midia/2005/agosto/28_08_05_POVO_banalizacao_injustica_social.htm)>. Acesso em 4 set. 2006.

PEREIRA, Caio Maria da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 5 volumes.

ROSSIT, Liliansa Allodi. O meio ambiente de trabalho no Direito Ambiental brasileiro. São Paulo: Ltr, 2001.

SANTOS, Lenir. *Saúde do trabalhador e o Sistema Único de Saúde*. Disponível em: <[www.saude.ba.gov.br/cesat/Legislacao/Conflito%Competências-CIST-CNS-MSOPAS.pdf](http://www.saude.ba.gov.br/cesat/Legislacao/Conflito%Competências-CIST-CNS-MSOPAS.pdf)>. Acesso em 28 set. 2006.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. *Instituição de direito do trabalho*. 21. ed., São Paulo: LTr, 2003.

TOSTES MALTA, Cynthia Guimarães. *Dicionário de Medicina do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.